

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.281, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal que altera a Lei nº 6.815, de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei nº 3.281, de 2008, a alteração ocorreria na redação atual do art. 20 da Lei nº 6.815, de 1980, *verbis*:

“Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.”

Especificamente, nova redação seria dada somente ao seu Parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 20. (....)

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca” (NR)

Em sua “Justificação”, o autor da proposição, o Nobre Senador Eduardo Azeredo, alega que a Lei nº 6.815, de 1980, o chamado “Estatuto do Estrangeiro”, encontra-se defasada, demandando renovações.

Acrescenta que na nova realidade global ocorrem casos em que cidadãos requerem os vistos mesmo sem datas acertadas de embarque, o que pode gerar constrangimentos no embarque ou desembarque devido ao vencimento do prazo de 90 dias do visto.

Nesses termos, a alteração proposta é de acrescer ao Páragrafo único do art. 20 a oração: “*aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca*”, para evitar constrangimentos por que passam viajantes de países onde não há a exigência de uso do visto nos primeiros noventa dias de sua emissão.

Durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei em comento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há um consenso quanto à defasagem da Lei nº 6.815, de 1980, com o contexto de nosso país dentro do mundo globalizado de hoje. O próprio Executivo reconhece a necessidade de se criar um novo estatuto do estrangeiro e trabalha junto a diversos setores da sociedade em um anteprojeto de lei com vistas ao encaminhamento de uma proposição nesse sentido ao Congresso Nacional.

Enquanto isso, os anacronismos dessa lei aprovada em pleno regime militar têm sido combatidos por iniciativas diversas, notadamente por emendas de iniciativa parlamentar, como a que ora apreciamos.

O presente Projeto de Lei oriundo do Senado Federal propõe, conforme relatamos, alteração na redação do Parágrafo único do art. 20 da citada lei. Pretende com isso o autor da matéria, o Senador Eduardo Azeredo, estabelecer a reciprocidade no prazo para o uso dos vistos concedidos nos termos daquele dispositivo.

Cumpre ressaltar que a proposição refere-se a prazo para implementação do visto concedido, que não deve ser confundido com prazo de estadia do estrangeiro, e que a limitação recíproca a que o texto alterado se refere reside no tempo de uso do visto, 90 dias prorrogáveis, nos termos do dispositivo.

Poderíamos levantar questionamentos quanto à relação custo-benefício de tal norma em razão de eventuais dificuldades operacionais para a sua implementação, contudo não se pode deixar de reconhecer que ela representa um avanço no sentido de facilitar o trânsito de pessoas, observando-se os pressupostos nacionais de segurança exigidos.

E o motivo para isso está no fato de que ela se limita a aplicar ao estrangeiro, nacional de um dado país, a mesma regra, no tocante a prazo para uso de visto, que esse país aplica ao brasileiro que deseje entrar em seu território.

Além disso, devemos ter em mente que a nossa rede de consulados não é abrangente o bastante para propiciar rápido acesso a todo estrangeiro que deseje obter a concessão ou renovação de vistos, o que exige a observância de critérios práticos para esses processos.

Feitas essas considerações, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.281, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator